

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE N°s 2715/75, 2732/75 e 3148/75.

INTERESSADOS: Salvador Orcajo Demay, Paulo Roberto Nunes Vieira e Mauro de Oliveira

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATORA: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 2693/75, CPG, Aprovado em 17/09/75

Com. ao Pleno em 8 de Outubro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Salvador Orcajo Demay, Paulo Roberto Nunes Vieira e Mauro de Oliveira, tendo concluído o Curso de aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Carlos Pasquale", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes

1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries no mínimo;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4- receberão Certificado de aprendizagem correspondente à conclusão dos Cursos que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- n° 2715/75, 2732/75 e 3148/75 PARECER CEE-N° 2693/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão articular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido" .

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo único do mencionado artigo 12: "para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6-Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7- O elenco de matérias do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Salvador Orcajo Demay (Proc. CEE nº 2715/75), Paulo Roberto Nunes Vieira (Proc. CEE nº 2752/75) e Mauro de Oliveira (Proc. CEE nº 3148/75), no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "Carlos Pasquale", em São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série, do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e Historia Geral, ao nível de 1º grau.

São Paulo, 18 de agosto de 1975

a) Consª Maria de Lourdes M. HAIDAR

RELATORA

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Maria da Imaculada Leme Morteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente